

rimes organizados e sociedade moderna

Janaina Conceição Paschoal
Professora Livre Docente de Direito Penal na USP
Advogada

Aula ministrada durante o concurso ao cargo de Titular na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Salão Nobre da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em 15 de Setembro de 2017.

- 1) Por que escolher o tema Crimes Organizados e Sociedade Moderna. A legislação brasileira?
- 2) Por se tratar, salvo melhor juízo, do mais carente de análise entre os 20 temas disponibilizados no edital. Por se tratar, infelizmente, do tema mais afeto à realidade brasileira;
- 3) Certamente, aula referente a esse assunto não se revela simples, pois é impossível abarcar todas as peculiaridades da temática. Mas um concurso a titular, em plena sociedade do risco como definida por **BECK**; e na

era líquida, bem apreendida por **BAUMAN**, necessariamente implica correr perigos;

4) Desse modo, esclareço que as referências que farei não serão como argumento de autoridade, mas apenas com o intuito de transmitir meu próprio pensamento acerca do assunto dado. O fato de, eventualmente, mencionar um pensador e não outro, decorrerá da exiguidade do tempo e não de qualquer superioridade entre uns e outros, até porque entendo que todas as colaborações são válidas e valiosas;

5) Já no Código Penal de 1890, o primeiro da República, no artigo 119, encontrava-se o delito de ajuntamento ilícito, que se manteve na Consolidação das Leis Penais de 32;

6) No Código Penal de 40, criou-se a figura da quadrilha ou bando, no artigo 288, recentemente alterado para prever a chamada associação para o crime e o crime de milícia;

7) Ao lado de vários doutrinadores, **GALDINO SIQUEIRA** vislumbrava na antiga figura do ajuntamento ilícito a semente para o também já antigo crime de quadrilha;

8) **NELSON HUNGRIA**, no entanto, alertava acerca das diferenças entre a novel figura da quadrilha e o já existente ajuntamento ilícito. A seu ver a figura da quadrilha decorria da influência do Código Penal italiano, que previa a “associazione per delinquere”, exigindo a estabilidade na prática de ilícitos. **HUNGRIA** asseverava ainda que o ajuntamento ilícito estava muito mais próximo do crime de sedição, previsto no Código Criminal do Império;

9) Quando, no plano do ser, a Sociologia, e por conseguinte a Criminologia, começa a descrever o funcionamento das máfias na Itália, nos Estados Uni-

dos, no Japão e na China, mais proximamente na Rússia, nasce a figura da criminalidade organizada;

10) É no campo da Criminologia que se travam as discussões para definir, afinal, quais os requisitos essenciais para afirmar que um grupo unido com certa estabilidade ultrapassa os contornos de uma quadrilha para ser identificado como crime organizado;

11) Nessa busca, sempre será referência **PABLOS DE MOLINA**, com seu *Asociaciones Ilicitas en elCodigo Penal*, (1978);

12) Fôssemos discutir os muitos critérios propostos pelos muitos autores, careceríamos de, no mínimo, mais 4 horas (estabilidade, estrutura organizada, fungibilidade, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre tantos outros, não necessariamente nesta ordem). Porém, ousou afirmar que de todos os critérios o mais determinante é o referente à cooptação de agentes do Estado;

13) Afirmando, sem medo de errar, que não existe crime organizado (de massa: tráfico de drogas, exploração da prostituição e em especial de menores) sem a cooptação da polícia, seja por ter sido corrompida; seja trazendo-se estes funcionários públicos para o centro da organização (porque há diferenças);

14) Digo, igualmente sem medo de errar, que não existe crime organizado na chamada criminalidade econômica, sem a cooptação de altos agentes públicos, nos Poderes Executivo, Legislativo e, tristemente eu digo, nos altos escalões do Poder Judiciário, com a anuência de advogados que traem a missão mais nobre em uma Democracia, que constitui defender o indivíduo das iras do Estado;

15) Daí que, desde logo, assevero, que mais efetivo que punir o delito de organização criminosa em si, resta prevenir e, quando a prevenção não é suficiente, punir a corrupção;

16) Nesta oportunidade, faço minhas as palavras de **DE LA CUESTA**, em seu magnífico texto *Corrupção e Justiça*, no qual aponta que, diante de uma corrupção sistêmica, nenhum direito fundamental pode ser concretizado, fazendo-se necessário, sem abrir mão de um Direito Penal garantista, enfrentá-la, seja punindo (quando cabível), seja afastando os indivíduos da vida pública, quando os fatos ainda não são suficientes para a condenação criminal, mas já não podem ser negados;

17) E de maneira muito original, **DE LA CUESTA** defende a transparência e a mais absoluta liberdade de imprensa, ainda que com isso se possa mitigar a privacidade e a honra dos possíveis envolvidos;

18) A corrupção sistêmica é, a um só tempo, causa e efeito da criminalidade organizada, como bem reconhece **WERNER**;

19) Dentre os muitos autores que identificam crime organizado com corrupção, podemos destacar **SILVA SANCHEZ**, **CLÁUDIA SANTOS** e a saudosa **ADA PELLEGRINI GRINOVER**;

20) No âmbito internacional, já se vem reconhecendo a corrupção sistêmica como um atentado aos direitos fundamentais. São evidências disso a própria Convenção de Palermo, centrada no crime organizado transnacional; a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção; e o Plano da OEA contra a corrupção;

21) Como antes dito, além de identificar a corrupção como inerente ao crime organizado, a Criminologia também demonstrou ser a lavagem de dinheiro um grande instrumento para existência desses muitos grupos;

22) No Brasil, a criminalização da lavagem de dinheiro já ocorreu no que se convencionou chamar de 2ª geração, pois somente se admitia a lavagem quando o dinheiro era decorrente de um rol fechado de crimes (Lei 9.613/98);

23) Dentre os crimes desse rol, estava justamente o crime organizado, gerando enorme celeuma em torno de ser, ou não, possível punir alguém por lavagem decorrente de crime organizado, sem uma definição legal do que seria tal ente;

24) É bem verdade que, em 95, foi publicada a Lei 9.034; que previa técnicas de investigação no âmbito da criminalidade organizada, sem defini-la, entretanto;

25) E em 2001, referida lei foi alterada, definindo-se crime organizado, mas não para fins de punição e sim para possibilitar o julgamento por colegiado, preservando-se os julgadores (Lei 10.217);

26) Algumas decisões condenatórias por lavagem adotaram a definição da Convenção de Palermo, em uma interpretação perigosa, pois, como bem alerta **VITTORIO MANES**, ao debruçar-se sobre o terrorismo e a pornografia infantil, Tratados Internacionais podem até ser utilizados como meio de interpretação, mas não como método de analogia em prejuízo do imputado;

27) Situação estudada por **HELOÍSA ESTELLITA** em sede de doutoramento;

28) Esse, aliás, foi o posicionamento abraçado pelo Supremo Tribunal Federal;

29) É muito interessante notar que a própria criação do crime de organização criminosa, como um delito autônomo daqueles praticados pelo grupo e também completamente autônomo do delito de associação para o crime e das chamadas milícias, deu-se para possibilitar a punição da lavagem;

30) Ocorre que, em 2012, a Lei de Lavagem de dinheiro foi alterada, entrando o Brasil na chamada terceira geração, uma vez que se passa a punir a lavagem de valores decorrentes de quaisquer ilícitos;

31) Muito embora, para o fim a que se destinou, não fosse mais preciso tipificar o delito de crime organizado (ou organização criminosa), em 2013, foi promulgada a Lei 12.850, que considero uma verdadeira revolução no Direito Penal Brasileiro;

32) A lei é revolucionária, não só pela própria tipificação do crime de organização criminosa, mas pelas arrojadas técnicas de investigação e a própria quebra de paradigmas, com a possibilidade, inclusive, de concessão de total imunidade ao colaborador;

33) É bem verdade que a Lei de proteção às testemunhas, datada de 1999, já previa a possibilidade de perdão judicial ao colaborador. Também é verdade que a delação premiada, ou a colaboração premiada, já estava contemplada em muitos outros diplomas legislativos. Porém, haja vista o tratamento sistematizado, a Lei 12.850/13 inaugura uma nova era no sistema penal brasileiro;

34) Ao lado de **VICENTE GRECO FILHO**, eu entendia que nós não necessitávamos dessa tipificação; parecia-me mais prudente trabalhar com os contornos da Criminologia e lançar mão de técnicas especiais de investigação, quando a estabilidade ultrapassasse os limites da associação para o crime;

35) **PITOMBO**, com a anuência de **IVETTE SENISE**, penalista sempre à frente de seu tempo, propunha a criação de uma cláusula na Parte Geral do Código, como ocorre com a tentativa, ou com o concurso de agentes. Muito na linha do que **MIGUEL REALE JÚNIOR** chama de tipicidade na Parte Geral;

36) Eu tenho conhecimento, por exemplo, de que, no ordenamento jurídico italiano, não só há a tipificação do delito de crime organizado, como há a especialização referente àquelas organizações criminosas de cariz mafioso;

37) No entanto, penso que esse engessamento pode gerar injustiças para o mais e para o menos, seja por alcançar situações que não merecem ser alcançadas, ou mesmo por deixar de fora situações que mereceriam ser contempladas; **UNGARETTI, ZIEGLER e ANABELA RODRIGUES**, o próprio **VICENTE GRECO FILHO e SCARANCA FERNANDES** já alertavam para as dificuldades em estabelecer uma definição;

38) Destaque-se que a definição legal de organização criminosa findou sendo eminentemente formal, baseada no número de pessoas (ao menos 4) e na pena máxima prevista para as infrações praticadas ou visadas (ao menos 4 anos), ou pelo caráter de transnacionalidade;

39) Haja vista uma tipificação eminentemente formal, fácil perceber que grupos que, sob o ponto de vista criminológico, sequer poderiam ser tomados como associação criminosa passarão a ser tratados como organização criminosa;

40) Nessa oportunidade, recorro novamente aos ensinamentos de **VITTORIO MANES**, que bem mostra não ser possível confundir os conceitos oriundos da sociologia, acresço, da Criminologia, com aqueles positivados. Assiste razão a **MANES**, no que tange a uma confusão para fins de alargamento; entretanto, minha proposta é que recorramos à Criminologia com o fim de restringir o novo tipo;

41) Aliás, **FIGUEIREDO DIAS e JOÃO DAVIN** bem apontam que o conceito de crime organizado pertence à Criminologia, sendo impossível coincidir com o Direito posto. Nada obstante, por dever de transparência, devo dizer que **DAVIN** sempre defendeu a positivação;

42) Esse mesmo sentir norteou minhas críticas à recente tipificação do terrorismo, mediante a lei 13.260/2016. Entendo, firmemente, que há fenômenos que são ricos demais para serem cristalizados em uma norma;

43) No entanto, como procurei explicitar, quando de minha defesa, não pode o penalista se limitar a criticar as leis, deve também, na esteira dos ensinamentos de **ALEXY**, de **KONRAD HESSE**, **PETER HABERLE** e mesmo de **DWORKIN**, realizar um esforço para empreender seu salvamento;

44) Desse modo, tomando cuidado para não trabalhar mais com a letra da norma do que com o espírito da norma, que nem sempre coincidem, como bem apreendeu **BRANDÃO** em texto sobre o Cristianismo, sugiro recorrer à Criminologia, para fins de restringir o novo tipo;

45) Imperioso reconhecer que a Lei 12.850/13 constitui um instrumento precioso no enfrentamento aos crimes organizados, sem permitir, entretanto, que se a separe do Direito Penal do fato;

46) Em outras palavras, apesar de o relativamente novo crime de organização criminosa ter sido definido de maneira mais restritiva e, portanto, garantista quando comparado com a Convenção de Palermo, para distinguir o que seja uma associação para o crime e uma organização criminosa, devem-se perscrutar os muitos lineamentos da Criminologia e não apenas os requisitos formais positivados. **RÉGIS PRADO** enfrenta a tarefa dessa diferenciação;

47) Não podemos, por melhores que sejam os objetivos, correr o risco de utilizar esse precioso instrumento como meio de perseguição de inimigos, na perspectiva **JAKOBIANA**;

48) Aliás, nesta oportunidade, abro um parêntese para lembrar que **ZAFFARONI**, a revelia da maioria, reconhece em **JAKOBS** uma finalidade ga-

rantística, até mesmo ao criar a figura do inimigo. Ao ver de **ZAFFARONI**, a criação **JAKOBIANA** deveu-se ao nobre objetivo de preservar o Direito Penal de ser completamente contaminado pelo que deve ficar restrito ao excepcional;

49) Tenha **JAKOBS** acertado ou errado, vaticinado ou sustentado, entendo que a única maneira de conciliar o delito de organização criminosa (falo aqui da figura positivada) com o Estado Democrático de Direito é olhá-lo como um crime de perigo concreto;

50) Com isso afasta-se a possibilidade de punir atos preparatórios e de transformar conjecturas, até mesmo frases, em delito de alta reprovabilidade;

51) A esse respeito, destaco que muito embora, no Brasil, o estudo do crime organizado venha divorciado do terrorismo, internacionalmente, já são vistos como parte de um mesmo fenômeno. Afinal de contas a ideologia que move a organização pode muito bem ser o dinheiro. **FRANK MADSEN** trata bem disso. Igualmente, **PAULA ANDREA RAMIREZ BARBOSA**, ao dissertar sobre as Farcs, na Colômbia, ao lado de **CANCIO MELIÁ**. No Brasil, **THAUMATURGO VERGUEIRO**. Em Portugal, **SARDINHA**; na Espanha, **VICENTE GARRIDO**;

52) Ainda com o intuito de vislumbrar e concretizar o espírito da lei que tipificou a organização criminosa, imperioso recordar as lições da nossa querida **ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ**, que, ao tratar da codelinquência (ou do concurso de agentes), busca bem estabelecer que a responsabilização, quando justificada, deve ocorrer na medida da culpabilidade de cada qual;

53) Idêntico esforço empreendeu **NILO BATISTA**;

54) A esse mister, resta muito importante a tese de doutoramento de **GLÁUCIO ROBERTO DE ARAÚJO**, que buscou estabelecer critérios para definir quando alguém haveria de ser tomado como autor ou apenas partícipe do crime de organização criminosa;

55) Tendo integrado sua banca, chamei a atenção para a necessidade de apontar os casos em que o indivíduo é apenas autor, ou partícipe do crime que, em certa medida, seria fomentado pela organização criminosa;

56) Com efeito, em termos de definição da culpabilidade, pode-se vislumbrar um verdadeiro leque: Partícipe no crime praticado; autor do crime praticado; autor do crime de associação para o crime (artigo 288 do Código Penal); partícipe ou autor no crime de organização criminosa; sem desconsiderar a hipótese mais grave de aplicar-se o concurso material;

57) Um de meus orientandos está desenvolvendo seu mestrado para provar que uma determinada facção que domina presídios seria uma organização criminosa, nos moldes definidos por lei. Um dos argumentos que desposa é a dominação que tal facção exerce sobre os demais detentos, obrigados a se submeter;

58) A fim de testar os critérios adotados, indaguei, mas esse sujeito submetido à facção, que você considera uma organização criminosa, poderia ser, a um só tempo, membro da organização e vítima dela, você o denunciaria?

59) A honestidade dos critérios é muito relevante;

60) Cansei de ler decisões judiciais em que a “mula”, visivelmente vítima de tráfico de seres humanos, foi considerada pessoa de reprovabilidade diferenciada, por levar a droga no interior de seu corpo;

61) Com todo respeito, resta impossível ser, a um só tempo, vítima e autor de uma mesma organização criminosa;

62) Ainda no que tange à e a autoria, importante falar na teoria do domínio do fato, que sempre foi a adotada no Brasil. Ouso dizer que os alunos de **CHAVES CAMARGO** foram alfabetizados com a teoria do domínio do fato, que é restritiva; por tal teoria, só pode ser considerado autor quem tem o domínio do fato, podendo responder como partícipe quem induz, instiga e auxilia, sendo certo que a participação não persevera sem a autoria;

63) A teoria foi distorcida, à época do Julgamento do Mensalão, quando se alardeou que constituiria inovação com o fim de alcançar os líderes da organização criminosa que se estabeleceu no seio do poder. Os fatos que se sucederam bem mostraram que foram as organizações criminosas e não apenas uma;

64) Já, à época, quase isoladamente, apegando-me aos ensinamentos de **CLAUS ROXIN**, procurei demonstrar que as considerações que equivocadamente estavam sendo lançadas contra a teoria do domínio do fato tomavam-na como se fosse a teoria do domínio da organização;

65) Posteriormente à polêmica, **LUÍS GRECO**, discípulo de **ROXIN**, dissipou o conflito;

66) Muito embora **CLAUS ROXIN** seja apontado como o pai da teoria do domínio da organização, a bem da verdade, ele a sistematizou no âmbito penal;

67) Na verdade, a teoria do domínio da organização nasce no Tribunal de Nuremberg, quando, à revelia do princípio da legalidade e mesmo da vedação de Tribunais Ad Hoc, ousou-se responsabilizar os líderes pelos crimes do nazismo e não apenas os executores;

68) O Julgamento de Nuremberg, que para os penalistas ainda hoje causa polêmica, no âmbito do Direito Internacional, constituiu grande conquista;

69) Não vou aqui detalhar toda a discussão existente em torno das denominações Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal, bem delineada por **ANA ISABEL ROSA PAIS**, sob a orientação de **ANABELA RODRIGUES** e **PEDRO CAIEIRO**;

70) Fato é que a própria existência do Tribunal Penal Internacional e do Tratado de Roma somente tem sentido se admitir-se a teoria do domínio da organização;

71) No que concerne à teoria do domínio da organização, de maneira muito resumida, aponta-se que consiste em demonstrar que quem tem o domínio da organização criminosa passa a ter o domínio das ações criminosas, praticadas conforme as regras postas para seus dominados;

72) Muito embora se trate de teoria a ser aplicada com cautela, não se confunde com responsabilidade objetiva, ou qualquer outra figura do direito civil, pois o domínio do fato pelo domínio da organização precisa ser demonstrado, com esteio na realidade e não em presunções;

73) Ao lado dos cuidados referentes a verificação de um perigo concreto e dos estritos limites da culpabilidade de cada qual, importante lembrar que a paz pública não deve ser analisada de maneira completamente dissociada dos bens jurídicos por fim atingidos por uma dada organização criminosa;

74) Nesse sentido, possível e necessário diferenciar a lesividade de uma organização criminosa voltada para praticar furtos qualificados daquela concentrada no tráfico de seres humanos para fins de extração de órgãos, ou mesmo para o tráfico de órgãos em si;

75) Este tema, aliás, tráfico de seres humanos para a extração de órgãos pode ser pinçado como central à temática da criminalidade organizada na esfera internacional;

76) As máfias russas, como ensina **CÂNDIDA ALMEIDA** muito se dedicaram ao rapto de pessoas para fins de extração de seus órgãos para comercialização;

77) Importante lembrar ser o assunto também precioso para os estudiosos da Bioética, como **MARIA AUXILIADORA MINHAHIM** e **SILMARA JUNY CHINELATO** no Brasil, **MARIA PAULA DE FARIA**, em Portugal (com dissertação específica sobre a matéria). Sem contar **ROMEO CASABONA**, na Espanha;

78) Gostaria de ter tempo suficiente para destrinçar o novel delito de obstrução da justiça, trazido pela Lei 12.850/13, que muito me preocupa, mas como não terei, ousou apenas dizer que deve ser interpretado de maneira ainda mais restritiva que os demais, para não atingir o direito à ampla defesa e a própria atividade consultiva dos advogados, dentre outras ações neutras, seja nas atividades econômicas, seja nas políticas. **MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI** já se mostrou sensível à problemática;

79) O tempo também me impede de aprofundar a análise dos institutos da colaboração premiada, da ação controlada e da infiltração. Bem como me embrenhar pela difícil discussão referente a separação entre o ilícito penal e o administrativo;

80) Muito rapidamente, consigno que a colaboração premiada é um instrumento que deve ser aplicado com cautela, não se confundindo com o *plea bargaining*, sendo certo que não vejo com bons olhos a adoção deste último no Brasil;

81) Tenho sérias objeções ao instrumento da infiltração, também em virtude dos riscos físicos e dos dilemas morais que podem ser impostos ao ser humano policial.

82) Reconheço que a criminalidade moderna (dos dias atuais) constitui um desafio. Como bem consigna **RENATO MELLO JORGE SILVEIRA**, talvez esse desafio implique reunir os ensinamentos de **SILVA SANCHES, JAKOBS, ROXIN E SCHUNEMAN**;

83) Esse desafio passa também por reconhecer um papel determinante para o comportamento omissivo. Não aquele comportamento omissivo derivado da desídia, cuja punição penal implicaria uma Ingerência Indevida;

84) Mas o comportamento omissivo decorrente da escolha deliberada, algo que até ultrapassa a cegueira. De tão deliberada se aproxima da ação e, por isso, há de receber relevância penal, na medida da culpabilidade;

85) Em seus recentes escritos, aliás, **RENATO SILVEIRA** pergunta se a expansão do Direito Penal diagnosticada por **SILVA SANCHEZ** seria necessariamente ruim;

86) Há alguns anos, eu responderia que sim. Hoje, a maturidade me faz responder que não. Não necessariamente. Essa expansão, desde que limitada pela culpabilidade e por todos os princípios que norteiam o Direito Penal mínimo, finda por se revelar um mal necessário;

87) Claro que corroboro os medos de **HASSEMER**, ao dizer que não se pode trocar liberdade por segurança;

88) Claro que temo o cenário de 1984, em certa medida descrito por **ROXIN**, em seu clássico direito penal do futuro;

89) Mas se há crime organizado de massa; se há jovens diuturnamente cooptados pelo e para o crime; é também por haver crime organizado econômico, não só no âmbito das empresas, mas sobretudo no campo político e até no Ministério Público e no Poder Judiciário. Nos piores casos, comunicam-se estas muitas células;

90) Daí a pertinência de este tema ter o título CrimeS OrganizadoS e não simplesmente crime organizado;

91) Quando se criou a Lei 12.850/13, os políticos pensaram no tráfico de drogas, não imaginavam que a lei também se aplicaria a eles;

92) Muitos magistrados, ao concretizarem a norma, entusiasticamente, não pensaram que também seus conluíus muitas vezes selados com homens de poder poderiam ser alcançados;

93) Esse longo alcance significa um indevido alargamento do Direito Penal? Não, esse alcance mostra até onde chegou o crime;

94) Os sagrados princípios informadores do Direito Penal devem ser preservados. O Direito Penal Mínimo deve ser preservado. Mínimo, entretanto, não significa ausente. É para os muitos crimes organizados que vêm sendo descortinados que o Direito Penal existe;

95) Reconheço a importância das medidas não penais, como o desenvolvimento do *compliance* (que pode ter consequência penais);

96) Reconheço a importância das medidas patrimoniais e das sanções políticas e por improbidade administrativa, tão bem exploradas por **DE LA CUESTA**;

97) Mas não podemos fechar os olhos para o fato de o *compliance* ter-se transformado em um produto, sendo evidente que grandes empresas, envolvidas nos maiores escândalos de corrupção e crime organizado, tinham também os melhores programas de *compliance*;

98) Igualmente, os fatos mostram que os agentes públicos, enquanto respondem a inquéritos e processos por desvio de dinheiro público, estão a desviar mais, para pagar multas e penas pecuniárias;

99) Nesse contexto, não só a intervenção penal resta cabível, como a prisão se revela necessária;

100) E digo mais, uma das maiores preocupações de **SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA** é também uma preocupação minha. A situação nos presídios! Se os poderosos, que merecerem por conta de seus próprios crimes, começarem a ser presos e ficarem presos, a qualidade das prisões fatalmente melhorará; como melhorariam os hospitais e escolas públicas, caso os políticos precisassem utilizá-los, como ocorre, por exemplo, no Canadá;

101) Voltando a **DE LA CUESTA**, ele destaca que países mais corruptos se sentem menos corruptos e os menos corruptos se reconhecem como corruptos e isso ocorre em razão da maior tolerância para com esses atos ilícitos tidos como normais (opacidade dos sistemas); o nosso sistema está deixando de ser opaco. Os muitos crimes organizados estão sendo descoratinados;

102) Ao homenagear **KLAUS LUDERSEN**, **SHUNNEMAN** aduz ser necessário quebrar com a mentalidade setorial atual e analisar a pena, sob uma perspectiva jusfilosófica, dogmática, sociológica e literária; movimento similar ao de **FARIA COSTA**;

103) Empristo suas palavras para defender que esse olhar não setorial seja utilizado também para lidar com a criminalidade organizada, em suas multifacetadas manifestações. O verdadeiro penalista, hoje, precisa, inclusive, estudar informática, para entender a dinâmica dos dinheirinhos virtuais que, por escaparem dos muitos controles impostos em outros setores, possibilitam a lavagem de dinheiro na criminalidade organizada;

104) Somente esse olhar multidisciplinar permitirá alcançar apenas aqueles que merecem ser alcançados; até porque a dogmática divorciada da filosofia, como bem diagnosticou **MUNOZ CONDE**, ao revisitar a obra de **MEZGER**, pode justificar o nazismo. E o nazismo, lembrem-se, como também a Inquisição, pelo método, foram eminentemente científicos;

105) A esse respeito, lembro que o pai do garantismo, **FERRAJOLI**, chama atenção para a necessidade de o Estado, detentor do monopólio da punição, estar atento para as suas incumbências, sob pena de fortalecer a vingança privada;

106) Em seminário sobre segurança humana, na qual se compreende a segurança pública, hoje vista como um direito fundamental, conheci o criminólogo **STEPHAN PARLMENTIER**, um grande defensor dos direitos fundamentais, que não descuida da necessidade de enfrentar a criminalidade, sobretudo a organizada, para o fim de viabilizar os exercícios destes mesmos direitos. Nesse sentido, também se manifesta **LUCIANO OLIVEIRA**. E é sempre um exemplo o pequeno Grande **HÉLIO BICUDO!**

107) Em nenhuma hipótese, adota-se um discurso simbólico vazio, pois o centro é a medida da culpabilidade;

108) Assiste razão a **SCARANCE FERNANDES**, quando diz que é a busca do equilíbrio entre a necessidade de segurança e o respeito às garantias individuais que deve nos nortear;

109) Para punir a organização criminosa como delito autônomo e não apenas os delitos pela organização praticados, não se podem dilatar os parâmetros legais. Como dito, é, inclusive, desejável restringir esses mesmos parâmetros, buscando os requisitos elencados pela sociologia e pela criminologia. Não com o fim de garantir impunidade, mas com o intuito de, feito esse filtro, aplicar as devidas punições fundamentadamente. Sem que tal punição seja equivocadamente estigmatizada como direito penal simbólico.

110) Vejam vossas Excelências que esta é uma aula absolutamente coerente com a adoção de um Direito Penal Mínimo: 1) necessidade de atender aos estritos contornos legais do tipo de organização criminosa; 2) necessidade de restringir o tipo penal, buscando os requisitos delineados pela criminologia; 3) tomar o novo tipo como sendo de perigo concreto; interpretá-lo em consonância com os bens jurídicos lesados pela própria organização; 4) zelar para que cada um dos intervenientes responda nos estritos limites de sua culpabilidade; 5) reconhecer que sujeitos instrumentalizados podem ser vítimas da organização, levando esse fato em consideração, seja para absolver, seja para reduzir a pena; 6) permitir que o líder, uma vez demonstrado ter domínio do fato, por ter domínio da organização seja alcançado; 7) ultrapassados esses muitos filtros, prender, sobretudo os líderes, por se revelar proporcional a sua culpabilidade;

111) Excelências, independentemente do resultado deste concurso, gostaria que esta breve intervenção fosse recebida como um convite à reflexão e, quem sabe, à ação. Pois, se o Direito é a arte do Bom e do Justo, não é possível que sua realização esteja sempre devotada a um dos lados;

112) O verdadeiro Professor da Arte do Bom e do Justo não forma apenas cegos defensores. Pior ainda seria formar cegos acusadores. O verdadeiro Professor da Arte do Bom e do Justo forma pessoas que precisam ter o preparo e a capacidade de identificar as situações em que o instrumento mais pesado do Estado precisa ser manejado, porque todos os outros se provaram

insuficientes. Como já nos ensinava o grande Jurista, que era também um grande Filósofo **GUSTAVO RADBRUCH**. Sua vida e sua obra me inspiram nesta tarde!

113) Agradeço, imensamente, a atenção devotada e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários.

